

*IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS — ALÍQUOTA*

*— É inconstitucional a discriminação das alíquotas do imposto
sobre circulação de mercadorias nas operações interestaduais.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

General Motors do Brasil S.A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 81 536 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Primeira Turma

do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover ao recurso.

Brasília, 30 de setembro de 1975. *Eloy José da Rocha*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Peixoto*: I — A matéria discutida no recurso assim vem exposta no despacho do ilustre Desembargador João Del Nero, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo, que o admitiu:

“Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela General Motors do Brasil S.A., contra ato do Sr. Delegado Regional Tributário da Grande São Paulo, em que se alega que a autoridade impetrada exigirá nas saídas de mercadorias para outros Estados da Federação a cobrança do ICM pela alíquota de 15,5% não sendo o adquirente contribuinte, ou sendo, se a mercadoria for para seu uso ou consumo; pretende que sobre as mercadorias que enviará a outros Estados, incida a alíquota única de 13,5%.

A segurança foi concedida em primeira instância; entretanto, dando provimento aos recursos *ex officio* e da Fazenda do Estado, a eg. Sexta Câmara, por maioria de votos, desacolheu aquela pretensão (fls. 174-182).

Inconformada, a vencida interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *c* da Constituição Federal, alegando que o v. acórdão recorrido (fls. 174-182) violou o art. 23, § 5º, da Constituição Federal e considerou válida a Lei estadual nº 91/72 que deu nova redação ao art. 6º da Lei estadual nº 9 590/66, e conseqüentemente ao Decreto

estadual nº 52 582/70, claramente inconstitucionais.

O recurso, regularmente processado, foi impugnado.

A eg. Procuradoria-Geral da Justiça opina pelo deferimento do recurso.

Ressalte-se, de início, que, em casos idênticos, mas em que a segurança fora concedida, esta Vice-Presidência reiteradamente entendeu, ao indeferir recursos extraordinários interpostos pela Fazenda do Estado, que houve *interpretação razoável* e que as decisões encontram fundamento em ven. pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.”

O Dr. José Alves de Lima, pela Procuradoria-Geral da República, opinou no sentido de que seja provido o recurso, nos termos seguintes:

“1. Insurge-se a Recorrente contra a v. decisão do Ilustre Primeiro Tribunal de Alçada Civil, Sexta Câmara, que considerou operações internas as remessas de mercadorias, enviadas a não-contribuintes do ICM, consumidores ou usuários finais, todos domiciliados em outro Estado, para sujeitá-los à incidência da alíquota mais elevada, prevista para essa modalidade de operação.

2. Recurso Extraordinário com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando-se que o v. acórdão contrariou a Constituição Federal (art. 23, § 5º) e julgou válida a Lei nº 91/72 (art. 1º), que deu nova redação ao art. 6º da Lei nº 9 590/67, passando esta a vigorar nos pontos impugnados.

Art. 6º

§ 3º — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se operações internas:

1 —

2 — Aquelas em que o destinatário situado fora do Estado:

a) não seja contribuinte do imposto.

b) embora contribuinte, tenha adquirido as mercadorias para seu uso e consumo.

3. Razão assiste à Recorrente. Lícito não é restringir o conceito de operação interestadual e nem distinguir as alíquotas em função de ser o destinatário contribuinte ou não. O conceito de operação interestadual, segundo a legislação estadual, na esteira da Resolução 65/70, do Senado Federal, e a aplicação que dele fez a v. decisão recorrida envolvem verdadeira discriminação entre os destinatários, em afronta ao princípio da uniformidade da alíquota para cada modalidade de operação da mercadoria (CF. art. 23, § 5º), segundo já decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal (RE nº 72 285, RE nº 71 410, RE nº 72 024, RE nº 76 670, RE nº 79 329).

4. E sendo também a hipótese da alínea c da permissão maior, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): I — Este eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu, como bem demonstram os julgados retro-referidos, reiterada e uniformemente, inclusive em Sessões Plenárias, à unanimidade, que é defeso ao Estado-membro da Federação discriminar alíquota do ICM nas operações interesta-

duais, segundo o destinatário seja contribuinte ou não, ou, sendo, tenha adquirido a mercadoria para seu uso próprio ou consumo, vez que essa discriminação afronta o princípio consagrado da uniformidade da alíquota para cada modalidade de operação da mercadoria.

II — Razão assiste, pois, à recorrente, quando se insurge contra o v. Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, reformando a sentença de primeira instância, decidiu pela legitimidade “da legislação estadual que, para efeitos tributários, definiu aquelas vendas como operações internas, sujeitas à alíquota comum”, como se vê na Ementa de fls. 174.

III — Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, por ambos os fundamentos invocados, para que, reformando-se o v. Acórdão recorrido, fique restabelecida a sentença de primeira instância, que concedeu a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 536 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., General Motors do Brasil S.A., (Adv., Ewaldo Fidência da Costa e Geraldo Chaves de Alcântara). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Roberto Maia).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eilac Pinto, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Licenciado, o Sr. Ministro Antonio Neder. 1º Subprocurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.